

INTERESSADOS: Geraldo Afonso Alves, José Roberto Machado, Ramiro Silva Machado, Francisco Barreira, Ivan de Castilho, Valmir Aparecido Kill, Diógenes de Oliveira Lima, Adolfo Graciano de Menezes Júnior, Benedito Almir de Moraes, José Paulo Guerreiro, André Rustice, Dival Adolfo da Rocha, Wanderlei Santiago, Ronaldo Donizette Nemec, Antônio Benedito Ignácio, José Carlos Costa e Kazuo Cláudio Egami.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem de Escola SENAI - "Roberto Simonsen"- Capital.

RELATOR: Cens. João Baptista Salles da Silva

PARECER nº 551 /75, CPG, Aprovado em 15 /janeiro /1975

Com. ao Pleno.

em 26 / 02 75.

(Processo CEE nºs)

1-Histórico:

1.1- Geraldo Afonso Alves, José Roberto Machado, Ramiro Gil va Machado, Francisco Barreira, Ivan de Castilho, Valmir Aparecido Kill, Diógenes de Oliveira Lima, Adolfo Graciano de Menezes Júnior, Benedito Almir de Moraes, José Paulo Guerreiro, André Rustice, Dival Adolfo da Rocha, Vanderlei Santiago, Ronaldo Donizette Nemec, Antônio Benedito Inácio, José Carlos Costa e Kazuo Cláudio Egami, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicitara pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário com 4 (quatro) séries no mínimo, nos estabelecimentos de ensino que indicam nos respectivos requerimentos;

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, onde estudaram : Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Prática Profissional.

1.2.3- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que aprenderam.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE nº19/65.

PROCESSO CEE Nº89/75 e outros PARECER CEE - Nº 551 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº4024/61, permitiu aos, concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau-de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12 "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5-0 antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus, ou com a denominação adotada nos "planos de cursos", aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Geraldo Afonso Alves (Processo CEE nº 0089/75, José Roberto Machado (Processo CEE nº0093/75, Ramiro Silva Machado (Processo CEE nº0097/75), Francisco Barreira (Processo CEE nº 104/75), Ivan de Castilho (Processo CEE nº0105/75), Valmir Aparecido Kill (Processo CEE nº0106/75), Diógenes de Oliveira Lima (Processo CEE nº0108/75), Adolfo Graciano de Menezes Júnior (Processo CEE nº0117/75), Benedito Almir de Moraes (Processo CEE nº0121/75), José Paulo Guerreiro (Processo CEE nº 0139/75), André Rustice (Processo CEE nº 0142/75), Dival Adolfo da Rocha (Processo CEE nº147/75), "Wanderelei Santiago (Processo CEE nº 150/75), Ronaldo Donizette Nemec (processo CEE nº0151/75), Antonio Benedito Ignácio (Processo CEE nº0152/75), José Carlos Costa (Processo CEE nº3895/74), e Kazuo Cláudio Egami (Processo CEE nº3948/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, se tais disciplinas não constem do currículo da 8ªsérie e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 1975.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1975
a) Cons. Maria de L. Mariotto Haidar.
Presidente.